

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: AMPLITUDE CONCEITUAL

1

A busca por um modelo social

*The Convention on the Rights of Persons with Disabilities: concept range
The search for a social model*

FLÁVIA PIVA ALMEIDA LEITE

Doutora em Direito pela PUC-SP. Professora na Faculdade de Direito da FMU-SP e na Unip.

Recebido em: 19.08.2012

Aprovado em: 05.09.2012

ÁREA DO DIREITO: Constitucional; Internacional

RESUMO: Este estudo procura definir quais são as possibilidades e formas de conceituar a pessoa com deficiência com base em conceitos jurídicos e doutrinários. O texto propõe uma nova abordagem conceitual a ser estabelecido para a pessoa com deficiência após a aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas.

PALAVRAS-CHAVE: Deficiência – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Inclusão social – Modelo médico e social – Barreiras – Diversidade – Igualdade – Acessibilidade.

ABSTRACT: This study seeks to define which are the possibilities and ways of conceptualizing the disabled person based on legal and doctrinal concepts. The text proposes a new conceptual approach to be established for the disabled person after adoption of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities of the United Nations.

KEYWORDS: Disabilities – Convention on the Rights of Persons with Disabilities – Social inclusion – Medical and social model – Barriers – Diversity – Equality – Accessibility.

SUMÁRIO: 1. Introdução: 1.1 Breve relato da positivação dos direitos da pessoa com deficiência em nosso ordenamento jurídico – 2. Amplitude conceitual – A busca por um modelo social: 2.1 Conceito doutrinário e legal: do modelo médico ao modelo social – 3. Conclusão – 4. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

1.1 *Breve relato da positivação dos direitos da pessoa com deficiência em nosso ordenamento jurídico*

A Humanidade sempre conviveu com a existência de pessoas com limitações¹ de toda a natureza, nem sempre as tratando de forma adequada.² Os

1. A questão da escolha da expressão e da definição mais adequada do que venha a ser uma pessoa portadora de deficiência é uma constante nas obras que tratam desse tema. Inúmeros termos e expressões foram utilizados para designá-las, marcado muitas vezes pela impropriedade e, outras tantas dando uma conotação negativa. A Constituição Federal de 1988 utilizou a terminologia *pessoa portadora de deficiência*, forma mais inclusiva quando da elaboração do seu texto, expressão que anteriormente adotávamos, quando do trabalho de nossa autoria sobre o assunto. No entanto, corroborando a terminologia adotada na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeira Convenção de Direitos Humanos votada e aprovada como determina o art. 5.º, § 3.º, da CF, optamos por utilizar a terminologia *pessoa com deficiência* por entender ser a mais viável e adequada dentro do contexto atual do movimento de inclusão social.
2. Segundo revela a história, a Grécia antiga foi das civilizações que mais deixou fortes expressões de crueldade, ao tempo de Licurgo. Se as crianças nascessem fracas ou disformes, elas eram atiradas do monte Taigeto, com cerca de 2400 m de altura. Em Roma não foi diferente, a própria Lei das XII Tábuas, na parte que versava sobre o pátrio poder, também se deixou influenciar pelo costume grego de eliminar as crianças que viessem a nascer com deformidades. Na Era Cristã, essas pessoas também foram excluídas da sociedade. Ficavam reunidas em instituições com caráter de tratamento ou acolhimento institucional, pois os problemas específicos dessas pessoas ainda não eram nem entendidos nem atendidos com propriedade. A preocupação da sociedade para com elas tinha apenas e tão somente caráter religioso e viviam de caridade, sendo vistas como “objetos” e não pessoas. Essa ideia de exclusão ainda perdurou com o advento da Revolução Industrial, pois novas formas de deficiências surgiram pelo excesso de jornada de trabalho, atividades insalubres, má alimentação, condições inadequadas para o trabalho etc., provocando mutilações e lesões sensoriais e mentais. Cabe lembrar que, nessa época surge um homem que assumia uma concepção de “máquina”, fadado a um modelo de racionalização e de produtividade do trabalho, assim, o homem que não se ajustasse a essa engrenagem exigida por esse sistema, era tido como uma “máquina defeituosa”, portanto, plenamente descartável. Já no sécu-

obstáculos enfrentados por essas pessoas ao longo dos tempos foram muitos, atravessou diversas fases no que se refere às práticas sociais. Passou da exclusão social das pessoas com deficiência, depois desenvolveu o atendimento especializado segregado dentro de instituições, levando a prática da integração social e, recentemente, na luta pela sua inclusão social.

A preocupação da sociedade para com as pessoas que ostentam alguma forma de deficiência não vem de hoje. Mas, sem dúvida, não deixa de ser relativamente recente a melhor conscientização social e jurídica do problema que enfrentam essas pessoas.

Afinal, a sobrevivência das pessoas com deficiência em todo o mundo e em todas as épocas, na grande maioria dos casos, tem sido uma verdadeira epopeia, que nunca deixou de ser uma luta quase que totalmente ignorada pela sociedade e pelos governos como um todo – uma verdadeira saga melancólica – em todas as culturas, pelos muitos séculos da existência do homem. Uma epopeia ignorada, não por desconhecimento acidental ou por falta de informações, mas por não se desejar dela tomar conhecimento.³

A partir do século XX, a sociedade em geral passa a esboçar uma sensibilização e uma conscientização positiva em relação às pessoas com deficiência. Pode-se dizer que essa alteração se deu por vários fatores: uma filosofia social mais voltada para a valorização do homem, do engajamento de muitos setores da sociedade movidas pelo bem estar comum, em consequência dos evidentes progressos das ciências e suas aplicações práticas, em todos os campos, mas, especialmente, pelas ações destruidoras ocasionadas pelas Grandes Guerras Mundiais.⁴

lo XX, essa concepção de cultivar o homem perfeito, ressurgiu na era científica, com Francisco Galton, em 1833, que idealizou o aprimoramento das raças com estudos de métodos eugênicos, propondo a criação de tipo de criaturas válidas, sadias e belas. Também na Alemanha em 1934, Hitler de uma maneira deturpada, justificou sua política racista pretendendo, com o método eugênico eliminar os judeus, pois esses seriam tidos como uma raça inferior. Essa exclusão perdurou até a II Guerra Mundial.

3. SILVA, Otto Marques da. Em sua apresentação à obra *Epopeia ignorada*. CD *Epopeia ignorada*. Cotia: Faster, 2009.
4. Nesse mesmo sentido, esclarece Luiz, que “um importante divisor de águas para o estudo da proteção das pessoas portadoras de deficiência foi a ocorrência das duas grandes guerras mundiais, que fez aumentar, desgraçadamente, o número de pessoas portadoras de deficiência de locomoção e de audição” (ARAÚJO, Luiz Alberto David *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Brasília: Corde, 1997. p. 15).

Quando do final da Segunda Guerra Mundial, o problema dos soldados vítimas de deficiências causadas pela guerra atraiu a atenção, não só da sociedade, mas também da Organização das Nações Unidas, que juntamente com outras organizações de caráter internacionais (Fundo de Emergência das Nações Unidas para as Crianças – Unicef, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Organização Mundial de Saúde – OMS, a Organização das Nações Unidas para Refugiados e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – Unesco), criam grandes programas assistenciais com ênfase especial para dar soluções aos inúmeros e sérios problemas sociais causados pelos elevados contingentes de população vítimas das atividades da guerra. O problema da deficiência ocasionado pelos males da guerra era tão significativo que demandou a concentração de esforços em programas de reabilitação dessas pessoas.

Com essa atitude, a questão da inclusão das minorias étnicas, culturais, de gênero toma relevo e passa a ser reconhecida em documentos nacionais e internacionais. Esse novo paradigma social traz como princípios a celebração da valorização da diversidade humana, solidariedade humanitária, igual importância a esses grupos vulneráveis e cidadania com qualidade de vida.

Dentro dessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 concedeu uma nova fisionomia ao Estado brasileiro, já que não somente o consagrou como democrático, mas também ressaltou o seu caráter essencialmente social, ao fundá-lo em valores fundamentais como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que irradiarão sobre todo o ordenamento como um todo. Esse novo modelo de Estado tem a tarefa fundamental de superar as desigualdades, não apenas as econômicas e sociais, mas também, as desigualdades ocasionadas em razão da idade, raça, cor, sexo e das condições físicas. Ao destacar essas desigualdades, a Constituição inseriu a proteção constitucional à pessoa com deficiência. Portanto, uma sociedade calcada nesses valores é, necessariamente, a que proíbe a exclusão; uma sociedade inclusiva.

Já em seu preâmbulo, anunciou-se o propósito de construir um Estado Democrático pautado em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, onde esteja assegurada a igualdade, dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro. Elevou em seu art. 1.º, III, o valor da dignidade da pessoa humana a princípio fundamental desse novo Estado. Consagrou como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º e incisos). Determinou a prevalência dos direitos humanos dentre os princípios a reger suas

relações internacionais com os demais países (art. 4, II). E, através do *caput* e § 1.º do seu art. 5.º, assegurou o princípio da igualdade, que passa a ser considerado dentro desse novo enfoque introduzido pela Lei Maior, como o valor mais alto dos direitos fundamentais, funcionando como regra mestra de toda a hermenêutica constitucional e infraconstitucional. Tanto que, ao garantir a igualdade formal, o art. 5.º cuidou, desde logo, de impedir que determinadas situações fossem prestigiadas sem qualquer correlação lógica. Portanto, o que verificamos é que a Constituição aproximou à igualdade formal da igualdade material, na medida em que não se limitou ao simples enunciado da igualdade perante a lei. O princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Tal proteção é justificada, afinal, torna-se necessária a recomposição de natural desigualdade, quer decorrente de um longo processo de exclusão, quer decorrente de raça, sexo, idade, e no caso das pessoas com deficiência, de sua situação física.

O nosso ordenamento jurídico constitucional, preocupado com o número de pessoas com deficiência, à época 10% da população brasileira, tratou de reconhecer o processo de exclusão que vivia esse grupo, entendendo ser necessário garantir uma proteção especial. A mais caracterizadora dessa proteção é a acessibilidade⁵ às pessoas com deficiência, assegurada, não de forma genérica, mas, expressamente no art. 227, § 2.º, que determina que os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo serão acessíveis. Por essa norma, todos os imóveis de uso público e transporte coletivo deveriam ser adaptados a partir de 05.10.1988. O constituinte foi mais insistente, ao determinar no art. 244 que as adaptações deveriam atingir os bens existentes quando da promulgação da Constituição, deixando mais uma vez materializada essa garantia.

Para dar eficácia a esses dispositivos constitucionais, o legislador ordinário elaborou diversas leis protetivas às pessoas com deficiência,⁶ sendo a mais es-

5. Não pode ser esquecida a garantia fundamental prevista no inc. XV do art. 5.º da CF/1988 que assegurou o direito de ir, vir, ficar e permanecer (direito de locomoção), que é restringido quando se impõe barreiras físicas às pessoas com deficiência, impedindo-as de circularem livremente pelos espaços pelas ruas, praças, prédios públicos e demais locais de acesso público na cidade.

6. Lei 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. A acessibilidade foi novamente tratada pela Lei 10.048/2000 que assegura tratamento prioritário às pessoas com deficiência, idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

pecífica a Lei 10.098/2000. A referida Lei deixa para o Decreto regulamentar a tarefa de disciplinar a sua efetivação. E somente após 4 anos é baixado o Dec. 5.296/2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas edificações públicas ou privadas de uso coletivo ou multifamiliar, no espaço público, logradouros e seu mobiliário, nas comunicações e sinalizações, entre outros. Define prazos para a acessibilidade ser aplicada nas edificações públicas ou de uso público. Enfatiza também, a importância que o Município e demais órgãos envolvidos devem dar ao planejamento da acessibilidade arquitetônica e urbanística, à implementação das respectivas ações e à reserva de recursos para executar as adaptações necessárias e garante um espaço novo inclusivo.

A luta pela inclusão dessas pessoas em todos os seguimentos da sociedade não parou. A Organização das Nações Unidas, preocupada com as sucessivas violações dos direitos humanos das pessoas com deficiência no mundo inteiro, conclui que esse grupo demandava uma atitude institucional da comunidade internacional, e, em 30.03.2007, em sua sede em Nova Iorque, assina a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo.

Ademais, o Brasil, na busca pela implementação dos direitos das pessoas com deficiência, assina no dia 30.03.2007, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pela Organização das Nações Unidas.⁷ Sua eficácia foi reconhecida em âmbito nacional com a edição do Decreto Legislativo 186/2008.⁸

7. Para saber como ocorreu o processo da elaboração dessa Convenção, ler texto de LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (orgs.). *Deficiência no Brasil – Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 49-53.

8. Decreto Legislativo 186/2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30.03.2007.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, nos termos do § 3.º do art. 5.º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Após a promulgação do Decreto Legislativo 186, o Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, VI, ratificou a referida Convenção através do Dec. 6.949/2009.⁹

Para que haja uma sociedade verdadeiramente democrática, isto é, aquela que concretize o direito de todos e não apenas da maioria, temos que concretizar com eficiência a tal almejada inclusão social. Não é uma tarefa fácil entender o seu real significado, pois um de seus princípios, segundo preceitua Romeu Kazumi Sasssaki é a *rejeição zero*, também conhecida como *exclusão zero*.¹⁰ Isto quer dizer que, ou se adere totalmente aos seus princípios, ou não se fala em inclusão.

Avaliaremos no presente artigo, o conceito de pessoa com deficiência trazida pela Convenção, ou seja, o conceito amplo trazido pelo modelo social, pois só com base nesse modelo essas pessoas poderão usufruir de forma plena e efetiva da sociedade.

2. AMPLITUDE CONCEITUAL – A BUSCA POR UM MODELO SOCIAL

Importante lembrarmos que, segundo estimativas do Censo do IBGE-2000 apontam que 14,5% da população brasileira possuem algum tipo de deficiência, totalizando aproximadamente 24,6 milhões de pessoas. É preciso salientar que esses números referem-se somente ao total das deficiências, não considerando as pessoas com restrição de mobilidade (idosos, obesos, gestantes, anões, dentre outras).

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008 (Senador Garibaldi Alves Filho – Presidente do Senado).”

9. Dec. 6.949/2009 – “Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3.º do art. 5.º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007; Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1.º de agosto de 2008 (...).”

10. SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão – Construindo uma sociedade para todos*. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1999. p. 50.

São milhões de cidadãos que, em tese, teriam seus direitos garantidos pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e por uma série de leis e decretos. Na prática, porém, verificamos que muitos desses direitos estão longe de ser assegurados.

Com relação ao conceito de pessoa com deficiência, preocupa-nos mostrar a amplitude do mesmo. São inúmeras as chamadas “dificuldades de integração na sociedade”.¹¹ Como dispõe Luiz Alberto David Araujo, “quando se fala em deficiência, pensa-se, de imediato, naquela decorrente de problemas físicos, com a paraplegia ou a tetraplegia, ou ainda, como a surdez ou a cegueira. No campo da deficiência mental, os motivos são inúmeros”.¹²

Como mencionado, a caracterização de uma pessoa com deficiência possui uma forte carga social, ou melhor, de falta de sua integração social. Neste sentido preleciona David Araujo:

O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a *dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade*. O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. *O grau de dificuldade para integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência*. Importante frisar que a falha, a falta, não se situa no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade.¹³

Assim, a possível incapacidade não está na deficiência em si, mas nas dificuldades que estas pessoas encontram na sociedade, quando não têm acesso de locomoção ao meio físico, não conseguem ter acesso aos serviços públicos, ao emprego, dentre outras; tais dificuldades enfrentadas por essas pessoas fazem com que sejam excluídas, desprezadas, abandonadas do seu convívio social. Daí, é necessário uma definição que leve em consideração a pluralidade de interesses da sociedade contemporânea, a partir de uma superação de concepção sobre a deficiência que as ligam a um modelo que vê a deficiência como uma doença, como um problema tão somente do indivíduo.

Neste contexto, cabe ressaltar que a questão da inclusão convive com os movimentos democráticos e com a preocupação da pluralidade de interesses da sociedade contemporânea. Como destacado por David Araujo, questões recentes como minorias étnicas, culturais, de gênero, revelam uma aparente seg-

11. Terminologia utilizada por ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Brasília: Corde, 1997. p. 26.

12. Idem, *ibidem*.

13. ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção... cit.*, 2. ed., p. 23-24.

mentação do movimento de inclusão, que pleiteia, no fundo, através de vários grupos, a inclusão dos grupos vulneráveis na sociedade. Os grupos e interesses se revelam, cabendo ao Estado a inclusão social de todos.¹⁴

A sociedade parece ignorar, e o Estado também, que, com o passar da idade, os seres humanos, inclusive as pessoas que não possuem uma deficiência, terão suas funções reduzidas. Segundo dados apontados pelo IBGE, em 2000 o Brasil possuía 8,5% de idosos, o que representa 14 milhões de pessoas. Segundo Adriana Romeiro de Almeida Prado, no Brasil, o envelhecimento será uma questão de enorme importância, pois o país deixará de ser um local de jovens, assumindo progressivamente o perfil de um país que está envelhecendo.¹⁵ *Ade- mais ninguém está isento de, a qualquer momento, passar a ter uma limitação de ordem física ou mental resultante de acidentes de trânsito e enfermidades.* Fizemos esta observação quanto à busca de um modelo social, como uma advertência para aqueles que pretendem classificar as pessoas com deficiência em modelo fechado.¹⁶ As hipóteses que podem se apresentar no dia a dia não são apenas e tão somente àquelas definidas nas normas legais. São situações muito mais complexas. Por isso, entendemos que conceito de pessoa com deficiência deve ser, com base em critérios que abarque um modelo aberto,¹⁷ centrado no modelo social e não apenas nas eventuais limitações físicas, mentais ou sensoriais, mas, também, nas dificuldades sociais, especificamente nas dificuldades encontradas por essas pessoas ao tentarem usufruir o meio físico.

2.1 *Conceito doutrinário e legal: do modelo médico ao modelo social*

Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 em nenhum momento de seu texto apresentou à definição de quem seria a pessoa com deficiência. Apesar de um texto minucioso, com inúmeras repetições, especialmente à igualda-

14. ARAUJO, Luiz Alberto David. Em busca de um conceito de pessoa com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (orgs.). *Deficiência no Brasil/uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 12.

15. ALMEIDA PRADO, Adriana Romeiro de. *A cidade e o idoso: um estudo da questão de acessibilidade nos bairros Jardim de abril e Jardim do lago do município de São Paulo*. Dissertação de Mestrado em Gerontologia, São Paulo, PUC, 2003. p. 10.

16. Terminologia *fechada* utilizada por Luiz Alberto David Araujo quando discorre sobre as definições encontradas nas normas legais sobre pessoa com deficiência. Em busca... cit., p. 21.

17. Terminologia *aberta*, utilizada por Luiz Alberto David Araujo quando discorre sobre as definições encontradas nas normas legais sobre pessoa com deficiência. Idem, *ibidem*.

de, não entrou no campo específico da definição. Trouxe, na verdade, algumas diretrizes e valores constitucionais, que ajudam e vinculam na hora de fixar o conceito. Uma vez que a Constituição não definiu quem seria a pessoa com deficiência, coube à doutrina iniciar tal discussão.

Poucos foram os doutrinadores pátrios que se dedicaram ao tema. Para Pontes de Miranda, as pessoas com deficiência são aquelas que “por falta ou defeitos físicos ou psíquicos, ou por procedência anormal (nascido, por exemplo, em meio perigoso) precisam de assistência”.¹⁸

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, por sua vez, assevera que pessoa com deficiência é “aquela que por motivos físicos ou mentais se encontram em situação de inferioridade em relação aos chamados normais”.¹⁹

Registre-se que os conceitos elaborados pelos dois ilustres juristas, apesar de terem contribuído inicialmente para o estudo do tema, merecem reparos. Como analisa Luiz Alberto David Araujo, as conceituações expostas englobam os “carentes sociais”, que em sua opinião não se enquadram na ideia de pessoa portadora de deficiência, pois não há nenhum desvio do padrão médico no menor carente, e ainda, deixam de contemplar os superdotados, que também podem ser enquadrados como deficientes.²⁰

Durante muito tempo a legislação infraconstitucional brasileira não apresentou qualquer conceito para pessoa com deficiência. A própria Lei 7.853/1989, de caráter genérico, dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, a integração social destas, bem como sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, mas não teceu qualquer definição sobre quem seria a pessoa com deficiência.

O Dec. 914/1993 foi o que definiu em seu art. 3.º quem seriam essas pessoas, elencando as hipóteses de enquadramento.²¹ Apesar do avanço legislativo,

18. Para Pontes de Miranda, são “pessoas que, por falta ou defeitos físicos ou psíquicos, ou por procedência anormal (nascido, por exemplo, em meio perigoso) precisam de assistência”. *Comentários à Constituição de 1967 com emenda n. 1*. São Paulo: Ed. RT, 1974. t. VI, p. 333.

19. Para: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1975. vol. 3, p. 78.

20. ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional...* cit., p. 26.

21. Dec. 914. “Art. 3.º Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

“deixou de fora outros grupos criando um critério fechado, dificultando a expansão do conceito”.²²

Apenas com o advento do Dec. 3.298/1999²³ que, além de alterar o Dec. 914, regulamentou a Lei 7.853/1989 e dispôs sobre a Política Nacional para

22. ARAUJO, Luiz Alberto David. Em busca... cit., p. 15.

23. Dec. 3.298/1999: “Art. 3.º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4.º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências”.

Integração da pessoa portadora de deficiência, é que definiu para os efeitos legais quem era a pessoa portadora de deficiência e, logo a seguir, estabeleceu uma classificação para saber se a pessoa portadora de deficiência se enquadrava como deficiente físico, auditivo, visual, mental e múltipla.

Mais uma vez houve alteração do conceito de pessoa com deficiência trazida pelo Dec. 5.296/2004, que regulamentou as Leis 10.048 e a de 10.098, ambas de 2000.²⁴

O Dec. 5.296/2004, em seu art. 5.º, § 1.º e incisos, considerou pessoas portadoras de deficiência aquelas que possuem limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadram nas seguintes categorias:

“a) Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores

d) Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. Comunicação;
2. Cuidado pessoal;
3. Habilidades sociais;
4. Utilização dos recursos da comunidade;
5. Saúde e segurança;
6. Habilidades acadêmicas;

24. ARAUJO, Luiz Alberto David. Em busca... cit., p. 15.

7. Lazer; e

8. Trabalho;

e) Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências; (...).”

O critério utilizado pelo Decreto partiu de uma definição legal utilizada pela Lei 10.690/2003²⁵ que definiu quem seria pessoa portadora de deficiência para fins de isenção tributária, traçando hipóteses que caracterizariam a deficiência.²⁶

Segundo Luiz Alberto David Araujo, o Dec. 5.296/2004, por ser um Decreto regulamentar, não poderia ter definido quem é pessoa com deficiência, ou seja, quem está enquadrado pelo benefício constitucional da proteção. Esse Decreto regulamentar foi além de sua tarefa precípua, qual seja tornar operacionalizável a Lei.

Ele foi adiante e definiu quem é pessoa com deficiência, o que a Lei genérica (não a de escopo próprio, cuidando de tema específico) não fez, diga-se de passagem. Ao agir assim, ultrapassou os limites da legalidade, criando hipótese que contemplou direitos e obrigações por Decreto, sendo que o tema é reservado à Lei.²⁷

Temos também o conceito de deficiência trazido pela Convenção da Guatemala para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, a qual foi assinada pelo Brasil em 1999, ratificada, por manifestação do Poder Legislativo, e promulgada pelo Dec. 3.956/2001, incorporou-se ao nosso ordenamento constitucional com *status* de lei ordinária. Para os efeitos desta Convenção, deficiência significa “*uma restrição física, mental ou sensoria, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social*”.

Segundo esclarece Luiz Alberto David Araujo o conceito legal vigente de quem é pessoa com deficiência é o adotado pela Convenção da Guatemala.

25. Lei 10.690/2003: Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei 8.989/1995, e dá outras providências:

“Art. 1.º

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (...).”

26. ARAUJO, Luiz Alberto David. Em busca... cit., p. 15.

27. Idem, p. 16-17.

Por tratar-se de norma genérica, sem escopo específico, não é usado para uma determinada finalidade (isenção tributária ou de acessibilidade), mas revela o comportamento do Estado brasileiro diante de uma importante tarefa mundial, incorporando, na forma constitucional, como instrumento internacional à legislação ordinária. Mais adiante, esclarece o mesmo autor, “a norma geral prepondera sobre a especial, razão da predominância do conceito sobre qualquer outro específico”.²⁸

Dentro desse contexto, há no momento, o conceito legal de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da Guatemala, um conceito específico para aquisição de veículos e um conceito determinado pelo Dec. 5.296/2004 que regulamentou as Leis 10.048/2000 e 10.098/2000.

Cumprir lembrar que já foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei de autoria do Senador Paulo Paim (PLS 6/2003), denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, atualmente em tramitação pelo Congresso Nacional sob o 7.699/2006, que em seu art. 2.º conceitua a deficiência como sendo “toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social, enquadrada em uma das seguintes categorias: (...)”.²⁹

28. *Idem*, p. 17.

29. Segundo PL 7.666/2003, em seu art. 2.º considera-se deficiência toda (...), enquadrada em uma das seguintes categorias:

I – deficiência física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/ou desempenho social da pessoa, podendo ocorrer em qualquer faixa etária, com prejuízos para as capacidades do indivíduo e seu meio ambiente;

II – deficiência auditiva:

a) perda unilateral total;

b) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual:

a) visão monocular;

Com exceção do conceito legal trazido pela Convenção da Guatemala, que não cuidou apenas de isenção tributária ou de acessibilidade, como mencionado anteriormente, as demais definições do que vem a ser pessoa com deficiência: o conceito específico para aquisição de veículos, ou o determinado pelo Dec. 5.296/2004, bem como o proposto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência; tais conceitos basearam-se em critérios médicos, sendo a divisão feita em deficiência física, sensorial (visual e auditiva) e mental.

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

IV – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento cognitivo antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V – surdocegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

VI – autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos 3 (três) anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se frequentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais;

VII – condutas típicas: comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos em qualquer fase da vida;

VIII – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1.º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF (...).”

Este modelo médico da deficiência é tão arraigado que, por exemplo, a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1975 que em seu art. 6.º, diz que: “As pessoas deficientes têm direito a tratamento médico, psicológico e funcional, incluindo-se aí aparelhos protéticos e ortóticos, à reabilitação médica e social, educação, treinamento vocacional e reabilitação, assistência, aconselhamento, serviços de colocação e outros serviços que lhes possibilitem o máximo desenvolvimento de sua capacidade e habilidades e que *acelerem o processo de sua integração social*”³⁰ (grifos nossos).

O modelo médico é aquele que considera a deficiência como um problema do indivíduo, diretamente causado por uma doença, trauma ou condição de saúde, que requer cuidados médicos prestados de forma de tratamento individual por profissionais. Assim, o tratamento da deficiência está destinado a conseguir a cura, ou uma melhor adaptação da pessoa e uma mudança de conduta.³¹

Nesse sentido, Celina Camargo Bartalotti, ao abordar o modelo médico, sustenta que encarar a deficiência como doença, ou como defeito, as diferenças que este indivíduo apresenta, em relação a um padrão considerado normal, são avaliadas como sintomas que precisam ser tratados para que sejam superados. A diferença, como sintoma de doença, é inaceitável ou, pelo menos indesejável.³²

Segundo Romeu Sasaki, o modelo médico de encarar a deficiência como uma doença tem sido responsável, em parte, pela resistência da sociedade à necessidade de mudar suas atitudes e estruturas para incluir em seu seio as pessoas com deficiência; assim, é sabido que “a sociedade sempre foi, de um modo geral, levada a acreditar que, sendo a deficiência um problema existente exclusivamente na pessoa deficiente, bastaria prover-lhe algum tipo de serviço para solucioná-lo”.³³

É socialmente confortável acreditar que as pessoas com deficiência são muito diferentes e, por isso, exigem formas muito especiais de serem tratadas. Deste modo, centros de reabilitação investem na tentativa de minimizar a diferença para que estas pessoas possam ser aceitas na sociedade. Essa forma

30. SASSAKI, Romeu Kazumi. Op. cit., p. 28.

31. BARTALOTTI, Celina Camargo. *Inclusão social das pessoas com deficiência: utopia ou realidade?* São Paulo: Paulus, 2006. p. 18.

32. Idem, p. 19.

33. SASSAKI, Romeu Kazumi. Op. cit., p. 29.

de intervenção, focada na pessoa com deficiência, e mais particularmente, na patologia, está baseada no conceito clássico de reabilitação.³⁴

Por essa concepção, o que há é uma forte centralização na pessoa com deficiência que, após seu tratamento de reabilitação deve estar preparada para sua inserção na sociedade, podendo assim, assumir seu lugar dentro do contexto social. Esse é um processo de mão única, um “processo pelo qual se espera que os diferentes (seja qual for a diferença) modifiquem-se, transformem-se, para se adaptar às exigências da sociedade”.³⁵

O que podemos concluir é que, pelo modelo médico, aquele que vê a deficiência como uma doença que deva ser tratada e, após esse tratamento, a pessoa com deficiência estaria apta para estar incluída na sociedade, podendo assim ocupar seu lugar na sociedade, mostrou-se “pouco eficiente, pois baseia sua ação no objetivo de eliminar a diferença, definindo-a, *a priori*, como algo indesejável”.³⁶ Pois, “a diferença, muitas vezes não pode ser eliminada, como por exemplo, no caso de muitas das deficiências, ou das alterações decorrentes da velhice, entre muitas outras. A diferença permanece, embora muitas vezes mascarada por desempenhos mais próximos ao considerado normal”.³⁷

Portanto, as pessoas com deficiência nunca estariam aptas para se adaptarem totalmente à sociedade ou às dificuldades que esta apresenta em igualdade de condições.

A questão da inclusão das minorias étnicas, culturais, de gênero tomou relevo nos documentos internacionais, a partir dessa nova visão mundial resultante dos movimentos sociais, que determinaram a inclusão de pessoas com deficiência em todas as instâncias de participação, no que se refere à conceituação desse grupo de pessoas. A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em março de 2007, pautou e introduziu em seu texto uma mudança de paradigma do modelo médico e assistencial para o modelo social.

34. Segundo Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência – ONU/1993 a reabilitação é: “(...) um processo de duração limitada e com um objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa deficiente alcance um nível físico, mental e/ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe assim os meios de modificar a própria vida. Pode incluir medidas destinadas a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional (por meio, por exemplo, de aparelhos) e outras medidas destinadas a facilitar a inserção ou reinserção social”.

35. BARTALOTTI, Celina Camargo. Op. cit., p. 20.

36. Idem, p. 21.

37. Idem, ibidem.

Tendo o Brasil aderido à Convenção, reforçou o compromisso de promover e consolidar medidas judiciais, legislativas e administrativas para assegurar os direitos para as pessoas com deficiência. Lembrando que a Convenção tem como princípios o respeito à independência da pessoa, a não discriminação, a efetiva participação e inclusão social, a acessibilidade, o respeito às diferenças e a igualdade de direitos.

Cabe ressaltar que, mesmo antes da consolidação desses princípios estampados nesta Convenção, em seu Preâmbulo, encontramos afirmado que a *deficiência é um conceito em evolução e que ela resulta também das barreiras externas*, conforme dispõe o texto legal "(...) a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". Falar que a deficiência é um conceito em evolução é reconhecer que estamos descobrindo, ainda que de forma paulatina e contínua, que as pessoas com deficiência têm capacidades e, que se elas continuarão tendo oportunidades (oportunidades que nunca antes puderam vivenciar), podendo, cada vez mais, demonstrá-las e desenvolvê-las.³⁸

Quanto às barreiras externas mencionadas em seu preâmbulo, significa que, se o ambiente não oferecer nenhum obstáculo ou barreira, a limitação funcional em si, do indivíduo, não irá descapacitá-lo. Quanto mais adaptado for o ambiente e as pessoas que o integram, menor a limitação decorrente da deficiência.

Hoje vivemos em ambientes criados por seres humanos para seres humanos. Portanto, qualquer problema de interação do ser humano com o ambiente depende de como estão projetados os ambientes e objetos que o rodeiam, e não exclusivamente como um desajuste das nossas capacidades ao meio.³⁹

Para melhor compreensão da afirmação contida no preâmbulo da Convenção, utilizaremos a explanação trazida por Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes, em sua tese de Mestrado em Direito,⁴⁰ que, ao tratar do impacto

38. FÁVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. O direito a uma educação inclusiva. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (orgs.). *Deficiência no Brasil/uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 91.

39. CAMBIAGHI, Silvana Serafino. *Desenho universal: métodos e técnicas para arquitetos e urbanistas*. São Paulo: Senac, 2007. p. 38.

40. LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. *Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU, seu protocolo facultativo e acessibilidade*. Dissertação de Mes-

do ambiente em relação à funcionalidade do indivíduo utiliza uma equação matemática elaborada por Marcelo Medeiros, em seu *paper* apresentado na Oficina de Alianças para o Desenvolvimento Inclusivo, na Nicarágua em 2005, na qual os componentes desta fórmula são: deficiência é igual limitação funcional multiplicado pelo ambiente (deficiência = limitação funcional X ambiente). Assim, se atribuirmos o valor zero⁴¹ ao ambiente por ser um local em que não oferece nenhum obstáculo ou barreira, e multiplicarmos por qualquer que seja o valor atribuído à limitação funcional do indivíduo, a deficiência terá como resultado zero. Esclarece ainda que, por esta teoria não estaríamos dizendo que a deficiência desaparecia, mas tão somente que ela deixaria de ser uma questão problema, e a recolocaria como uma questão resultante da diversidade. Todavia, se ao invés de zero o ambiente apresentasse obstáculos e tivesse um valor maior, o aumento desse impacto seria progressivo em relação à funcionalidade do indivíduo, sendo mais potencializada quanto mais severa for à limitação funcional da pessoa com deficiência e quanto mais barreiras apresentar o ambiente onde ela estiver inserida.

Essa visão foi incorporada pela Convenção, alterando o paradigma do modelo médico para o social, no qual a deficiência não é um atributo da pessoa, mas uma condição que se expressa a partir de dificuldades, de barreiras sociais, e principalmente das barreiras físicas, em que terá o indivíduo que transpô-las para poder usufruir plenamente do espaço em que vive. Isto não significa que desprezemos as alterações na estrutura funcional ou corporal trazidas pela deficiência, mas apenas que devemos ter em mente que essas alterações isoladas, não são o que determinam as possíveis dificuldades ou obstáculos que terão que ser enfrentados pelas pessoas com deficiência, principalmente em seu ambiente físico.

trado em Direito, PUC, 2009, p. 92-93 apud Marcelo Medeiros. *Pobreza, desenvolvimento e deficiência*. Paper apresentado na Oficina de Alianças para o Desenvolvimento Inclusivo. Nicarágua: Banco Mundial, 2005.

41. Segundo explicações fornecidas pela autora Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes em nota de rodapé: “Parte das incongruências matemáticas desta fórmula seriam reduzidas se convencionasse atribuir valores a cada fator variáveis de um mínimo de 1 a um máximo de 5, o que colocaria o valor final da deficiência sempre no intervalo de 1 a 25. 1 seria o valor mínimo e 25 o valor máximo, eliminando o desvio introduzido pela multiplicação por zero, que iguala os resultados que deveriam ser diferentes. De qualquer forma, essa é uma digressão de menor importância, dadas as dificuldades óbvias de mensuração e quantificação das variáveis consideradas. Ressalte-se o valor didático e político da equação contida na explicação da importância da interação das pessoas com deficiência com seu entorno”. *Convenção sobre os direitos... cit.*, p. 93.

A definição dada pela Convenção em seu art. 1.º é a seguinte:

“(...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Imaginemos uma pessoa que tem uma deficiência física; utiliza cadeira de rodas, encontra em seu percurso uma calçada sem buracos, com piso adequado, chega ao ponto de ônibus e também encontra um veículo totalmente adaptado, enfim, está em um ambiente acessível, suas atividades são preservadas, e a deficiência não prejudica suas funções. Encontra uma cidade em que seu administrador público preocupou-se em produzir adaptações necessárias para o seu total acesso. Numa situação assim, sua deficiência física acaba representando uma limitação muito pouco significativa. Infelizmente, não é isso o que ocorre.

Nesse mesmo sentido ao abordar o modelo social introduzido pela Convenção, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes, afirma que pelo modelo social “a deficiência é resultante de uma equação que tem duas variáveis, quais sejam, as limitações funcionais do corpo humano e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo”. Assim, a deficiência não “descapacita” o indivíduo, mas, associa uma característica do corpo humano com o ambiente inserido.⁴²

Conforme afirma Adriana Romeiro de Almeida Prado,⁴³ “ambientes com barreiras intimidam as pessoas, inibem a expressão das habilidades e oferecem poucas oportunidades para o desenvolvimento de seus potenciais”. Mas adiante, a mesma autora afirma que há sempre uma interação da pessoa com o ambiente no qual se encontra, formando um conjunto de atributos físicos, sensoriais, climáticos e funcionais, todavia, o que vemos são ambientes totalmente repletos de barreiras; uma arquitetura que atende apenas às pessoas que estão em plena forma física.⁴⁴

Nesse aspecto, conclui Luiz Alberto David Araujo, ao analisar a definição trazida pela Convenção, que mesmo sendo sua aplicação um pouco mais difícil, porque os exemplos são fluidos, o que pode ser interessante porque mais abrangente, é um documento que tem um texto mais aberto, permeável e democrático, permitindo, certamente, uma compreensão mais ampla da questão da deficiência. Assim, *esse seria um modelo aberto que permitiria a inclusão de*

42. LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. *Convenção sobre...* cit., p. 55.

43. ALMEIDA PRADO, Adriana Romeiro de. *A cidade e o idoso...* cit., p. 20.

44. *Idem*, p. 23.

novos grupos com o reconhecimento que o Estado tem a obrigação de não exclusão, mas sim incluir a pessoa com deficiência na sociedade. Mais adiante o mesmo autor, assevera que o modelo aberto “permite a permanente análise de portas de inclusão para o sistema”.⁴⁵ (grifos nossos).

Assim, fica claro que a deficiência em si não torna a pessoa com deficiência incapacitada, mas, a sua relação com o ambiente sim. Portanto, é o meio que é deficiente, pois esse, muitas vezes, não possibilita o acesso de forma plena a essas pessoas, não proporcionando equiparação de oportunidades.⁴⁶

3. CONCLUSÃO

É notório que a Humanidade sempre conviveu com a existência de pessoas com deficiência, e assim, a sua sobrevivência em todo mundo e em todas as épocas nunca deixou de ser uma luta, muitas vezes, totalmente ignorada pela sociedade e pelos governos como um todo.

Avançando no processo de construção de uma sociedade que respeite a diversidade, aprova-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo cuja finalidade dessa Convenção não foi apenas a de instituir novos direitos humanos e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência, mas em garantir que essas pessoas possam vir a desfrutá-los em igualdade de condições com todos os demais direitos, sem discriminação. E para que isso ocorra, reforça a ideia de que as inúmeras barreiras, principalmente as físicas impedirão a possibilidade dessas pessoas de usufruírem de seus direitos em condições de igualdade.

Portanto, a principal contribuição desta Convenção é a positivação da mudança de paradigma da visão da deficiência no mundo, que passa do modelo médico, no qual a deficiência é tratada como um problema de saúde, para o modelo social dos direitos humanos, no qual a deficiência é resultante de uma equação que tem duas variáveis, quais sejam as limitações funcionais do corpo humano e as diversas barreiras impostas pelo ambiente ao indivíduo.

Dentro desse novo paradigma, devemos deixar essa concepção que vê a deficiência com um enfoque negativo, ligada apenas ao corpo do sujeito; aquele que se baseia na incapacidade, para substituí-lo, por um enfoque positivo, que a considera como uma condição que se expressa nos obstáculos enfrentados por essas pessoas.

45. ARAUJO, Luiz Alberto David. Em busca... p. 21-22.

46. ALMEIDA PRADO, Adriana Romeiro de. Acessibilidade... cit., p. 11.

A possível incapacidade não está na deficiência em si, mas nas inúmeras barreiras intransponíveis que podem impedi-las de usufruir de forma plena e efetiva da sociedade.

4. BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA PRADO, Adriana Romeiro de. Acessibilidade na gestão da cidade. In: ARAUJO, Luiz Alberto David. (coord.). *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- _____. *A cidade e o idoso: um estudo da questão de acessibilidade nos bairros Jardim de abril e Jardim do lago do município de São Paulo*. Dissertação de Mestrado em Gerontologia, São Paulo, PUC, 2003.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Brasília: Corde, 1997.
- _____. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Corde, 1997.
- _____. Em busca de um conceito de pessoa com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (orgs.). *Deficiência no Brasil/uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.
- BARTALOTTI, Celina Camargo. *Inclusão social das pessoas com deficiência: utopia ou realidade?* São Paulo: Paulus, 2006.
- CAMBIAGHI, Silvana Serafino. *Desenho universal: métodos e técnicas para arquitetos e urbanistas*. São Paulo: Senac, 2007.
- FÁVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. O direito a uma educação inclusiva. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (orgs.). *Deficiência no Brasil/uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1975. vol. 3.
- LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. *Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU e seu protocolo facultativo e a acessibilidade*. Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo, PUC, 2009.
- _____. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (orgs.). *Deficiência no Brasil – Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.
- MEDEIROS, Marcelo. *Pobreza, desenvolvimento e deficiência*. Paper apresentado na Oficina de Alianças para ao Desenvolvimento Inclusivo. Nicarágua: Banco Mundial, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967 com emenda n. 1*. São Paulo: Ed. RT, 1974. t. VI.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão – Construindo uma sociedade para todos*. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

SILVA, Otto Marques da. Em sua apresentação à obra *Epopeia ignorada*. CD *Epopeia ignorada*. Cotia: Faster, 2009.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A pessoa portadora de deficiência e a educação no Brasil, de Andraci Lucas Veltroni Atique e Alexandre Lucas Veltroni – *RDCI* 60/7; e
- As normas constitucionais de tutela das pessoas portadoras de deficiência, de Lauro Luiz Gomes Ribeiro – *RDCI* 47/145.

Veja também Jurisprudência

- Aprovação de candidato a concurso de ingresso à magistratura sendo portador de cegueira bilateral plena: *JRP*\1986\1303. Disponível em: [www.revistadoistribunais.com.br]; e
- Isenção na compra de automóveis por deficiente físico impossibilitado de dirigir: *JRP*\2004\3580. Disponível em: [www.revistadoistribunais.com.br].